

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
ADMISTIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Data A Contas: CAPAT

Para passar de 312103122
912103113
O Presidente.



GOVERNO DE PORTUGAL

PRERROGATIVA DO GOVERNO DO AÇORES

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 302/CGAB/SEPCM/2012

Data: 12.março.2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a avaliação prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, que estabelece o regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, e ainda complementa o disposto na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro – *MAMAOT* – (Reg. DL 137/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 22 de março de 2012.

de

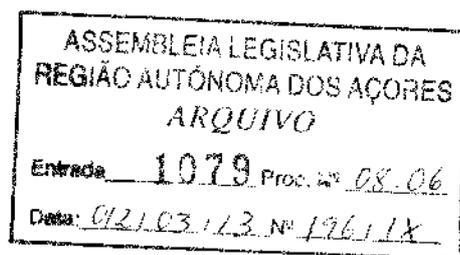


A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação do projeto de diploma identificado em epígrafe, uma vez que da sua aprovação e publicação está dependente a portaria referida no n.º 5 do artigo 4.º, que procede à identificação das águas balneares, da fixação da respectiva época balnear e qualificação das praias de banhos, para efeitos do disposto na Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto. Adicionalmente, acrescem compromissos comunitários nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Diretiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)





Ministério d.....



Decreto n.º

DL 137/2012

2012.03.09

A Diretiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, que veio estabelecer o regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, e ainda complementar o disposto na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

Todavia, a imprecisão na transposição de algumas disposições impôs que fossem realizados alguns aperfeiçoamentos no Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, no sentido de se assegurar o cabal cumprimento da referida diretiva.

São também introduzidos ajustamentos decorrentes do novo quadro institucional resultante da publicação do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, que define a orgânica do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, especialmente no que concerne às novas competências atribuídas à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., no domínio dos recursos hídricos.

Por outro lado, a experiência adquirida no decurso da vigência do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, requereu ainda a clarificação e correção de certas normas deste diploma.

Neste sentido, passam a estar obrigatoriamente disponíveis no portal da APA, I.P., as normas de avaliação das amostras únicas, tal como definidas pela comissão técnica de acompanhamento da aplicação do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, em conformidade com os critérios definidos no anexo II a este diploma, pois a não existência de qualquer tipo de publicitação contraria a mencionada Diretiva n.º 2006/7/CE, que consagra a importância de maior transparência e informação ao público.



Ministério d.....



Decreto n.º

Em matéria de restrições à prática balnear são eliminadas todas aquelas que não são objeto de qualquer contraordenação, pois a inexistência de um regime sancionatório associado revela-se incoerente com a previsão de uma interdição.

Deste modo, mantém-se a interdição da prática balnear apenas nas águas que, por motivos de saúde pública, estejam interdidas pelo delegado de saúde regional. Esta alteração não contraria a Diretiva n.º 2006/7/CE, uma vez que apenas é obrigatória a disponibilização de informação sobre a interdição ou o desaconselhamento da prática balnear.

Em simultâneo, o presente decreto-lei visa simplificar ainda os atos regulamentares existentes neste domínio. Assim, prevê-se que a portaria que procede à identificação das águas balneares e à fixação da respetiva época balnear passe a incluir também a qualificação das praias de banhos, isto é, aquelas que têm efetivamente assistência a banhistas, nos termos do disposto na Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto.

Por conseguinte, passa a haver uma portaria única, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da defesa nacional, que permite uma melhor articulação entre matérias indissociáveis como sejam a gestão de praias, a qualidade das águas balneares, a assistência a banhistas e a definição da duração da época balnear. Com esta alteração pretende-se também tornar mais clara e sistematizada a informação disponibilizada ao cidadão sobre estas matérias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, procedendo à sua plena conformação com a Diretiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à gestão da qualidade das águas balneares.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho

Os artigos 2.º a 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º e 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - São balneares as águas superficiais, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, nos termos do n.º 5 do presente artigo, em que se preveja que um grande número de pessoas se banhe e onde a prática balnear não tenha sido, de modo permanente, desaconselhada ou objeto de interdição, considerando-se permanente o período de, pelo menos, uma época balnear completa.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o número de pessoas que se banha considera-se grande com base, nomeadamente, em tendências passadas ou na presença de quaisquer infraestruturas ou instalações disponíveis, ou outras medidas tomadas para promover os banhos.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - O presente decreto-lei não é aplicável:

- a) Às águas utilizadas em piscinas e em piscinas de águas termais;
- b) [...];
- c) [...].

5 - Os termos “águas superficiais”, “águas subterrâneas”, “águas interiores”, “águas de transição”, “águas costeiras” e “bacia hidrográfica” têm, no presente decreto-lei, a mesma aceção que na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.

Artigo 3.º

[...]

1 - A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., dotavante designada APA, I.P., enquanto autoridade nacional da água, é o organismo competente para a coordenação e fiscalização da aplicação do presente decreto-lei.

2 - [...]:

- a) Um representante da APA, I. P., que coordena;
- b) [*Revogada*];
- c) Um representante do Instituto de Socorros a Náufragos;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

3 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Compete à APA, I.P., proceder à identificação anual das águas balneares, até 30 de novembro do ano precedente ao da época balnear em causa, com a colaboração das autarquias locais e das entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo.
- 3 - A APA, I.P., comunica a respetiva proposta de identificação de águas balneares à comissão técnica, a qual promove a realização de uma consulta pública, de 2 de janeiro a 2 de fevereiro, utilizando o sítio na Internet que a APA, I.P., adotar para o efeito.
- 4 - [...].
- 5 - A identificação das águas balneares e a qualificação das praias de banhos a que se refere a alínea *d)* do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da defesa nacional, a publicar, até 1 de março de cada ano, na 2.ª série do *Diário da República*, tendo por base a proposta final elaborada pela comissão técnica, cabendo à APA, I.P., diligenciar pela sua divulgação junto do público através, nomeadamente, do sítio na Internet que esta adotar para o efeito.
- 6 - [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1 - A APA, I. P., estabelece um calendário de amostragem para cada água balnear, antes do início de cada época balnear.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Compete à APA, I. P., coordenar os procedimentos de colheita, transporte e análise dos programas de monitorização, quer sejam realizados por laboratórios do Estado quer por laboratórios privados acreditados pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC) para os parâmetros e métodos referidos no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

Artigo 8.º

[...]

- 1 - A APA, I.P., classifica as águas balneares, em função da avaliação da respetiva qualidade realizada nos termos dos artigos 6.º e 7.º e em conformidade com os critérios definidos no anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, como:
 - a) [...].
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Todas as águas balneares devem ser classificadas, pelo menos, como “aceitável” até ao final da época balnear de 2015, devendo ser tomadas as medidas que se considerem adequadas para aumentar o número de águas balneares classificadas como “excelente” ou “boa”.
- 3 - [...].
 - a) Interdição ou desaconselhamento permanentes da prática balnear, para evitar a exposição dos banhistas à poluição, e outras medidas de gestão que sejam consideradas adequadas pela APA, LP.
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].

Artigo 9.º

[...]

- 1 - Os perfis das águas balneares devem ser estabelecidos pela APA, LP., até março de 2011, em conformidade com o anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 11.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A comissão técnica estabelece as orientações para um método de avaliação de amostras únicas, a divulgar junto do público através do sítio na Internet que a APA, I.P., adoptar para o efeito.
- 4 - Cabe às autarquias locais e às entidades responsáveis por descargas no meio hídrico e no solo fornecer a informação relevante para a tomada de decisão a que se refere o n.º 2.
- 5 - *[Anterior n.º 4]*.

Artigo 15.º

[...]

- 1 - Não é permitida a prática banhear nas águas relativamente às quais o delegado de saúde regional interdite, no âmbito da competência própria e por razões de saúde pública, a sua utilização para aquele fim.
- 2 - Compete à APA, I.P., o desaconselhamento temporário da prática banhear devido à ocorrência ou previsão de episódios de contaminação.
- 3 - [...].
 - a) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

b) [...]:

i) Não se apresentarem situações de risco para os utilizadores;

ii) [...];

iii) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - Compete à APA, I.P., disponibilizar no sítio na Internet que adoptar para o efeito, um endereço de correio electrónico que permita aos interessados apresentar sugestões, comentários ou queixas.

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - Compete à APA, I.P., utilizando o sítio na Internet que adoptar para o efeito, e sem prejuízo de outros meios de comunicação, divulgar as informações relativas às águas balneares referidas no número anterior, bem como as seguintes informações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Uma lista das águas em que a prática banhear está, de modo permanente, interdita ou desaconselhada por decisão fundamentada dos delegados de saúde regionais ou da APA, I.P., não sendo como tal consideradas águas balneares;
- d) [...];
- e) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A informação ao público através do sítio na Internet que a APA, I.P., adopte para o efeito é prestada utilizando tecnologia de georreferenciação e apresentada de uma forma clara e coerente, nomeadamente através da utilização de sinais e de símbolos.»

Artigo 3.º

Referências legais

As referências ao «INAG, I. P.» e às «ARH», constantes do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, consideram-se efectuadas à «APA, I. P.».



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, com a redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

O Ministro da Defesa Nacional